



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066784-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado IGOR PEREIRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29245

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066784-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: IGOR PEREIRA DE MORAES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Insurgência em face da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando que o Réu forneça dados, IMEI, registros de acesso, IP e demais informações vinculadas a conta mantida no aplicativo WhatsApp. Insurgência da Ré. Autor vítima de golpe, instrumentalizado pelo Aplicativo. Inequívoco acesso aos dados pretendidos. Obrigação de apresentar eventuais números de identificação de IMEI e demais informações sobre conta de telefone a permitir a identificação do usuário. Incidência do Art. 22, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 133/135, aperfeiçoada pela decisão que conheceu dos Embargos de Declaração, as fls. 231/233 dos Autos da “*Ação de obrigação de fazer*”, a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a Ré mantenha incólumes os dados cadastrais e os registros de acesso de identificação relativos à conta do WhatsApp vinculada à linha de telefonia indicada na Inicial até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em perdas e danos a ser eventualmente fixada em sentença.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela Empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor do WhatsApp”).

Aduz que o Provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de tal dado “IMEI” – portanto, sendo tecnicamente inviável o cumprimento desta obrigação; e ainda, (ii) o Facebook Brasil e a própria Empresa WhatsApp LLC não estão legalmente obrigados a armazenarem e fornecerem tais dados “IMEI”, conforme disposição expressa dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 60/61), sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 63), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 66/74, todos do Instrumento).

É o breve relatório.

Cuida-se de “*Ação de obrigação de fazer*”, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IGOR PEREIRA DE MORAES** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**.

Insurge-se a Ré em face da Decisão que acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando que a Ré mantenha incólumes os dados cadastrais e os registros de acesso de identificação relativo à conta do WhatsApp vinculada à linha de telefonia indicada na Inicial até ulterior deliberação;

Com efeito, para concessão da medida, necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

O deferimento da tutela antecipada é medida de caráter excepcional, tendo em vista que ocorre independentemente do direito de manifestação da Parte Contrária nos Autos (*inaldita altera parte*).

A discussão diz respeito a desnecessidade do armazenamento de dados à luz da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Com efeito, na peculiaridade dos autos, o Autor foi vítima de um golpe, o qual foi perpetrado por meio do aplicativo WhatsApp, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

O Requerente, no dia 12/08/2024, interessado em comprar uma televisão, após pesquisas na internet, viu uma publicação da venda do item, de modo que, deixou seu número de WhatsApp para contato, tendo sido contatado por suposto vendedor que recebeu o dinheiro e não entregou o aparelho, quando então o Autor percebeu se tratar de um golpe.

De fato, a probabilidade do direito da Demandante está consubstanciada, pois foi inequivocamente vítima de golpe.

E segundo dispõe o artigo 22, da Lei nº 12.965/2014, a Ré é responsável pela guarda e fornecimento dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, podendo o lesado solicitar tais informações, desde que haja fundados indícios da ocorrência de ilícito e justificativa motivada:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.”

Por certo, os “*registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*” devem incluir endereços de IP de origem, e se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, do dia do ocorrido, dados primordiais para a identificação do golpista.

A própria lógica da norma jurídica tem como escopo garantir que sejam cessadas as atividades ilícitas que se desenvolvem na plataforma, com potencial de lesar terceiros.

Vejam-se, inclusive, nesta temática, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que a concede e determina o fornecimento de dados referentes ao WhatsApp de usuário fraudador. Insurgência, sob alegação de ilegitimidade do Facebook e limitações do art. 22 do Marco Civil. Desacolhimento. 1. Legitimidade. Agravante é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, portanto, viável o cumprimento da obrigação. 2. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. A coleta de tais dados assegura segurança e funcionalidade da rede. 3. Multa. Objetiva compelir ao cumprimento da tutela concedida - é proporcional e razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (*Agravo de Instrumento 2292138-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024*).

“TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer – Decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo criminal para obtenção das informações pleiteadas pelo agravante, por se tratar do juízo competente – Inadmissibilidade – Pretensão que visa a obtenção de dados sobre os golpes praticados via WhatsApp com o objetivo de formar conjunto probatório para propor ação de reparação – Procedimento especial de requisição judicial de registros perante o juízo cível que serve ao fim pretendido pelo consumidor – Inteligência do art. 22 da Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet) – Precedentes deste TJSP - Decisão reformada – Tutela de urgência deferida - Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2273153-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024*).

Por sua vez, o risco ao resultado útil do Processo decorre do prazo para a manutenção dos registros de acesso a aplicações de Internet – seis meses (artigo 15 da Lei nº 12.965/2014), de modo que é evidente o perigo de perda dos registros eletrônicos e dos dados cadastrais.

Outrossim, restaram verificados os requisitos para a concessão da tutela pretendida (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos desta Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora